



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10480.730497/2017-49
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-005.250 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOAQUIM DE SIQUEIRA BARBOSA ARCOVERDE NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. SUPERAÇÃO JÁ EM ETAPA DE EXAME DE IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO.

A circunstância de o órgão julgador de origem ter superado a inépcia da impugnação, de modo a avançar no exame da questão de mérito, torna a matéria litigiosa e controvertida, de modo a também permitir seu conhecimento por este Colegiado, no julgamento de recurso voluntário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO, IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUCEDÂNEO OU SUBSTITUTIVO DE RETIFICAÇÃO DECLARATÓRIA. ERRO MATERIAL DETECTADO. COMETIMENTO POR PESSOA FÍSICA (NATURAL). EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

A rigor, o recurso voluntário não é sucedâneo ou substituto de retificação da Declaração de Ajuste Anual/Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DAA/DIRF).

Não obstante, é possível corrigir erros materiais conspícuos cometidos por pessoa natural, dada a existência da informação ausente de declaração retificadora noutra declaração prestada no mesmo fluxo processual, amparada por documentação cuja inidoneidade não se pôs em dúvida.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA CONSTITUÍDA EM TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA SEGUNDA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESENÇA NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FONTE PAGADORA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS QUESTIONAMENTOS. RECONHECIMENTO.

A rigor, as declarações retificadoras substituem integralmente as declarações retificadas (originais), inclusive em relação às informações ausentes do documento sucessor.

Porém, reconhece-se o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, constante em título judicial, ainda que ausente o registro em declaração retificadora, se se tratar de erro material conspícuo.

Para reconhecimento do erro material conspícuo, neste caso concreto, leva-se em consideração ele (a) ter sido cometido por pessoa natural, (b) a informação sobre o pagamento constar de declaração anterior, ainda que substituída, e (c) haver declaração de retenção de tais valores pela fonte pagadora de vencimentos, à qual não se opôs a autoridade tributária ou terceiro legitimamente interessado no controle de validade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade tributária considere dedutível no cálculo do tributo devido o pagamento da quantia de R\$ 22.054,47, a título de pensão alimentícia, e, com a correção desse único erro material, recalcule o valor devido ao recorrente a título de restituição do IRPF.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2016 (fl. 32) tendo sido apurada restituição indevida a devolver no valor de R\$ 5.112,55.

O enquadramento legal consta na notificação de lançamento.

O contribuinte foi cientificado em 14/11/2017 e, inconformado, apresentou, na data de 24/11/2017, a impugnação (fl. 2), juntamente com demais documentos, nos seguintes termos:

Quando da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2017, Ano-Calendário 2016, o requerente prestou conta de toda a sua movimentação financeira informada pela Fonte Pagadora e os Recibos de Pagamentos a Laboratórios/Hospitais/Planos de Saúde.

Como o Impugnante é idoso e portador de moléstia grave – Câncer, achava que sua Restituição viria no primeiro Lote de Devolução. Como não foi creditado a respectiva restituição nos dois próximos lotes, o Requerente foi orientado a solicitar um Extrato de Processamento, o que foi feito. Para sua surpresa, o mesmo estava na Malha Fiscal por ter declarado todas as despesas médica e a Receita Federal não considerou as seguintes despesas: CNPJ: 60.840.055/0095-30 – Fleury S.A. – Laboratório no Brasil, valor: R\$ 650,00; e 11.696.937/0005-93 – Laboratório Marcelo Magalhães S.A., no valor de R\$ 485,00.

Entrando em contato com a Receita Federal, na Central de Atendimento do Recife, o mesmo foi orientado a fazer uma Retificadora, com a exclusão das duas despesas. Posteriormente, quando saísse a Restituição, que ocorreu no Lote de Outubro/2017, eu faria uma nova Retificadora, com a inclusão das referidas despesas. Assim foi feito.

1) Preliminar – Esclareço que todas as despesas são comprovadas através de recibo e/ou informação da Fonte Pagadora.

2) Mérito – Como o requerente só possui uma fonte de renda e detém todos os recibos informados, que serão anexados ao presente.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

O litígio instaurado nos autos diz respeito ao pedido de restituição sobre imposto de renda considerado pelo contribuinte ter sido cobrado indevidamente, referente ao ano-calendário 2016, em que ele argumenta ter entregue uma declaração retificadora com a exclusão de duas despesas médicas e, posteriormente, ao sair a sua restituição, fez nova retificadora com a inclusão das mesmas.

Da análise do presente processo, verifica-se que em 25/09/2017, o interessado entregou uma Declaração de Ajuste Anual/2017 retificadora (ND 04/87485213), de fls. 16/23, que apurou imposto a restituir de R\$ 12.910,48, informando como total de despesas médicas o valor de R\$ 25.744,22 e pensão alimentícia judicial de R\$ 24.188,44. Posteriormente, em 03/11/2017, o contribuinte entregou nova DAA/2017 retificadora (ND 04/87503473), de fls. 24/31, aumentando o valor das despesas médicas para R\$ 27.364,22, porém sem informar nenhum valor de pensão alimentícia judicial, o que acarretou imposto a restituir de valor menor, ou seja, de R\$ 7.797,93. Faz-se mister esclarecer que a presente notificação de lançamento trata dessa segunda DAA/2017 retificadora (ND 04/87503473), que ao apurar imposto a restituir de valor menor, acarretou o valor de restituição indevida a devolver acrescido de juros no montante de R\$ 5.399,87, inexistindo qualquer reparo a ser efetuado no trabalho fiscal.

Cabe destacar que uma vez entregue uma nova declaração retificadora, como foi o caso, esta tem a mesma natureza da declaração retificadora anteriormente apresentada, substituindo-a integralmente para todos os seus efeitos.

Vale salientar que, caso o contribuinte entenda dever apresentar nova declaração retificadora, que assim o faça e, para maiores esclarecimentos, procure uma unidade da Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Ana Helena Faria Ferreira Bianchini – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matrícula 66.150

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 08/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de iniciar o exame de mérito, é importante ressaltar dois pontos, ainda que em declaração lateral (*obiter dicta*), tão-somente para o bom registro do quadro fático e do contexto necessários à compreensão das questões de fundo.

Conforme se observa a partir do relatório, houve a apresentação de duas declarações retificadoras. A segunda declaração retificadora, terceira declaração total e final, com o registro de valor pago a título de pensão alimentícia em local aparentemente equivocado, bem como com o aumento dos valores alegadamente pagos a título de despesas médicas (DAA/2017 retificadora - ND 04/87503473).

Não se encontra nos autos registro de que a autoridade fiscal exerceu sua competência de modo pessoal, isto é, todos os atos praticados ampararam-se primordialmente nas ferramentas automatizadas disponíveis.

O emprego de tais ferramentas automatizadas não descaracteriza, ou desqualifica, o ato administrativo, nem a conduta da autoridade, por estar previsto em lei. De todo o modo, não há dúvida de que o resultado do processamento, automatizado ou não, constitui ato administrativo tributário.

Nesse sentido, em meu entender, uma vez processada a Declaração de Ajuste Anual – DAA, encerra-se a atividade homologatória da autoridade tributária (art. 150 do CTN), ainda que o ato administrativo tenha por amparo preponderante as ferramentas automatizadas. Certamente, o lançamento pode e deve ser revisto, se presente alguma das hipóteses autorizadas (art. 149 do CTN), e se não houver decaído o direito a essa revisão.

Assim, se houve processamento da DAA original, com a conclusão pela correção da conduta do sujeito passivo (reitera-se, mesmo que pela ausência de deflagração das ferramentas de fiscalização automatizadas), o resultado deve ser um ato administrativo tipicamente homologatório. Não caberia mais ao contribuinte pretender a retificação da DAA, e eventual indébito tributário deveria ser apurado pelas vias e em tempo próprios, no foro administrativo ou judicial.

Em síntese, processada a DAA, eventual equívoco na DAA torna-se uma questão de restituição de indébito tributário (que é um fato ilícito), e não mais de simples ajuste baseado no excesso de tributação por antecipação (que é um fato lícito).

Ademais, uma vez terminado o processo de fiscalização (ainda que por meios eletrônicos e automatizados, dos quais resulte a falta de identificação de pendências segundo os parâmetros adotados pelas autoridades fiscais), não mais caberia a retificação da DAA original ou primeira-retificadora, conforme o caso. A rigor, seria necessário expandir o acervo probatório para bem entender essa dinâmica no caso concreto, mas, como a própria administração conheceu da impugnação e analisou-lhe o mérito, esse ponto processual perdeu o objeto.

Feitas essas considerações meramente contextuais, passa-se ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a circunstância de o contribuinte ter registrado valores alegadamente pagos a título de pensão alimentícia em campo destinado à declaração do recebimento de quantias a título de 13º Salário, portanto, de modo a reduzir o valor a que entende ter direito à restituição, pode ser corrigido no exame do recurso voluntário.

O órgão julgador de origem entendeu que essa correção seria impossível, na medida em que as sucessivas declarações retificadoras substituem integralmente as declarações originais ou retificadoras precedentes.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim* (fls 39-40):

Da análise do presente processo, verifica-se que em 25/09/2017, o interessado entregou uma Declaração de Ajuste Anual/2017 retificadora (ND 04/87485213), de fls. 16/23, que apurou imposto a restituir de R\$ 12.910,48, informando como total de despesas médicas o valor de R\$ 25.744,22 e pensão alimentícia judicial de R\$ 24.188,44. Posteriormente, em 03/11/2017, o contribuinte entregou nova DAA/2017 retificadora (ND 04/87503473), de fls. 24/31, aumentando o valor das despesas médicas para R\$ 27.364,22, porém sem informar nenhum valor de pensão alimentícia judicial, o que acarretou imposto a restituir de valor menor, ou seja, de R\$ 7.797,93.

Faz-se mister esclarecer que a presente notificação de lançamento trata dessa segunda DAA/2017 retificadora (ND 04/87503473), que ao apurar imposto a restituir de valor menor, acarretou o valor de restituição indevida a devolver acrescido de juros no montante de R\$ 5.399,87, inexistindo qualquer reparo a ser efetuado no trabalho fiscal.

Cabe destacar que uma vez entregue uma nova declaração retificadora, como foi o caso, esta tem a mesma natureza da declaração retificadora anteriormente apresentada, substituindo-a integralmente para todos os seus efeitos.

De fato, o desconhecimento da integralidade substitutiva das declarações retificadoras é um problema recorrente, ao menos às pessoas jurídicas, conforme revela uma breve pesquisa aos julgados do CARF (cf., por todos, o Acórdão 2302-003.163, prolatado nos autos do Processo 18470.728673/2012-07, pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção).

Porém, nestes autos está a se tratar de declaração entregue por pessoa natural, à quem não se pressupõe domínio da legislação tributária.

Dada a potencial falta de familiaridade aos meandros dos instrumentos administrativos pertinentes à tributação, bem como do dever pela busca da tributação materialmente (substantivamente) correta, este órgão julgador admite, extraordinariamente, o reconhecimento do direito à dedução de valores, nas hipóteses de erro material na elaboração dos documentos fiscais, sem indício de inidoneidade formal, nem material, e quando também presente prova documental da fidedignidade da descrição dos fatos que servem de suporte pleito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10665.001361/2003-64

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Thu Apr 24 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação: Thu Apr 24 00:00:00 UTC 2008

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001 ERRO DE FATO - Quando se constata a existência de provas suficientes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro material no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue tempestivamente, é de se dar provimento ao recurso do contribuinte, em nome do princípio da verdade material. Recurso provido.

Numero da decisão: 104-23.172

Decisão: ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator: Antonio Lopo Martinez

Numero do processo: 15504.016501/2010-94

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 20 00:00:00 UTC 2013

Data da publicação: Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 GLOSA DA DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. ERRO MATERIAL DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. Comprovado nos autos a ocorrência de erro material de preenchimento da declaração de ajuste anual, há que se permitir a dedução dos encargos declarados indevidamente a título de livro caixa e que o contribuinte comprove corresponderem à taxa de administração incidente sobre os rendimentos de alugueis declarados. Recurso provido em parte.

Numero da decisão: 2802-002.148

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto de renda complementar o valor de R\$ 1.321,07 (um mil trezentos e vinte e um reais e sete centavos), em face da constatação de erro material de preenchimento da declaração de ajuste anual revisada de ofício, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente. (assinado digitalmente) Jaci de Assis Junior - Relator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Nome do relator: JACI DE ASSIS JUNIOR

Numero do processo: 10680.021101/99-15

Turma: Sexta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Jul 10 00:00:00 UTC 2002

Data da publicação: Wed Jul 10 00:00:00 UTC 2002

Ementa: IRPF - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - NOTIFICAÇÃO - Quando se constata a existência de provas suficientes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro material no preenchimento da primeira Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue tempestivamente, considerando que não ficou comprovado que o contribuinte recebeu a notificação antes de dar entrada em sua retificadora ou no documento que dá início ao processo, muito embora a notificação tenha sido de fato emitida anteriormente e conhecida ao menos no decorrer do procedimento, é de se dar provimento ao recurso do contribuinte, em nome do princípio da verdade material. Recurso provido.

Numero da decisão: 106-12768

Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

Nome do relator: Thaisa Jansen Pereira

Numero do processo: 13906.000714/2008-21

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 16 00:00:00 UTC 2012

Data da publicação: Mon Jan 07 00:00:00 UTC 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007 IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária. Recurso Voluntário Provido

Numero da decisão: 2101-001.645

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

Nome do relator: GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

Numero do processo: 10120.012564/2009-29

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 10 00:00:00 UTC 2012

Data da publicação: Mon Jun 24 00:00:00 UTC 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Comprovado o mero erro material no preenchimento das declarações apresentadas, deve ser reconhecido o direito da retificação alicerçada em documentação hábil e idônea IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA

DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA. Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do Imposto de renda devido sobre Alugueis e royalties percebidos, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, é de se compensar, na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002. Recurso Provido.

Numero da decisão: 2802-001.721

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. (Assinado digitalmente) Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente. (assinado digitalmente) Dayse Fernandes Leite – Relatora EDITADO EM: 24/05/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Nome do relator: DAYSE FERNANDES LEITE

Numero do processo: 11080.012594/99-24

Turma: Segunda Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Thu Aug 11 00:00:00 UTC 2005

Data da publicação: Thu Aug 11 00:00:00 UTC 2005

Ementa: ERRO NA DECLARAÇÃO – BUSCA DA VERDADE MATERIAL - Se existentes, nos autos, elementos de prova que demonstrem o erro cometido pela contribuinte em sua declaração, deve ser retificado o lançamento. Recurso provido.

Numero da decisão: 102-47.005

Decisão: ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Nome do relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Embora o recorrente volte-se contra suposta glosa de deduções a título de despesas médicas, a motivação do lançamento reporta-se à falta de registro dos valores pagos a título de pensão alimentícia¹. A inépcia das razões recursais já foi superada, dado que as razões de impugnação também tinham por objeto suposta glosa de deduções relativas ao pagamento de despesas médicas, e ainda assim o respectivo mérito fora conhecido.

Ademais, deve-se ter presente as limitações da linguagem natural utilizada normalmente pela pessoa natural, não familiarizada com o léxico jurídico-tributário.

Observa-se que o recorrente apresenta comprovante de pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.054,47. O documento em questão foi emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e não consta dos autos impugnação contra a respectiva idoneidade (fls. 49).

¹ "... , porém sem informar nenhum valor de pensão alimentícia judicial, o que acarretou imposto a restituir de valor menor, ou seja, de R\$ 7.797,93" (fls. 40)."

Na primeira DAA Retificadora, registra-se o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 24.188,44 (fls. 20).

Na segunda DAA Retificadora, não há registro de pagamento a título de pensão alimentícia, e esse erro cometido pelo contribuinte seria a causa da diminuição do valor restituível.

Dado não haver dúvida acerca da idoneidade do registro de pagamento de pensão alimentícia (por falta de impugnação), bem como a circunstância de que tal informação já esteve presente no fluxo documental realizado pelo contribuinte (ainda que de modo confuso, porém compreensível após esforço cognitivo), entendo possível reconhecer a existência de erro material, corrigível com base na instrução disponível.

Contudo, o valor que deve ser considerado no cálculo é aquele declarado pelo TRE/PB.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que a autoridade tributária considere dedutível no cálculo do tributo devido o pagamento da quantia de R\$ 22.054,47, a título de pensão alimentícia, e, com a correção desse único erro material, recalcule o valor devido ao recorrente a título de restituição do IRPF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino